



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.438 - BA (2015/0248291-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : IRTE INSTITUTO DE REABILITACAO TERAPEUTICA E
ESTETICA LTDA - ME
ADVOGADOS : ROBSON SANT'ANA E OUTRO(S)
SIGMAR SPANIER NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO À COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO.

1. A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 1.371.41/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

2. A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção no corpo da petição a respeito da existência de legislação ou ato normativo.

3. No caso dos autos, embora haja menção na petição do recurso a respeito da existência de feriado local atinente à independência do Estado da Bahia, a parte recorrente o protocolizou sem fazer prova da legislação correlata e, na posterior tentativa da comprovação, trouxe aos autos cópia de documento estranho a esse fim, que não lhe favorece.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de março de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.438 - BA (2015/0248291-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO DE REABILITACAO TERAPÊUTICA E ESTÉTICA LTDA – ME, recebidos como agravo regimental pelo Ministro Presidente, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, à múnua de comprovação de suspensão ou interrupção do prazo recursal por ocasião de seu protocolo.

O recorrente, à luz de precedente desta Corte Superior, sustenta ser possível a comprovação posterior da existência de ato suspendendo o expediente forense, juntando aos autos o Decreto n. 558 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o fim de demonstrar a tempestividade do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.438 - BA (2015/0248291-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 1.371.41/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

Deve-se consignar que, nessa hipótese, a parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção no corpo da petição a respeito da existência de legislação ou ato normativo (*vide*, EDcl no AREsp 735.788/BA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 748.093/PB, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 12/02/2016; AgRg no AREsp 792.418/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 03/02/2016; AgRg no AREsp 740.605/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 01/02/2016; RCD no AREsp 751.455/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 03/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1494502/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/12/2015; AgRg no AREsp 775.408/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2015).

Isso considerado, deve-se destacar que, no caso específico, o acórdão proferido pelo TJ/BA foi publicado aos 14/06/2012 no Diário de Justiça Eletrônico (e-STJ fl. 273).

Por força do que estabelece os §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, o prazo recursal se iniciou em 16/06/2012, findando-se em 1º/07/2012, domingo, razão pela qual foi prorrogado para o dia 02/07/2012.

No recurso especial, protocolizado aos 03/07/2012 (e-STJ fl. 281), a parte chamou atenção para o fato, aduzindo (e-STJ FL. 284):

[...] o "dies ad quem" teria sido o dia 02 de Julho de 2012. Contudo, o dia 02 de Julho é, para o Estado da Bahia, uma data comemorativa histórica relativa à "Independência da Bahia" motivo pelo qual a Lei Estadual n. 9.093/95 proclamou feriado. Por isto, sem sombra de dúvidas, o "dies ad quem" do prazo recursal é prorrogado para o dia 03 de julho de 2012, sendo então TEMPESTIVA a presente interposição.

O Decreto n. 558/2012, juntado aos autos por ocasião da oposição dos aclaratórios, suspendeu "o expediente nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia no dia 22 de junho do ano corrente", destacando que a suspensão "não se aplica ao Serviço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atendimento Judiciário - SAJ" (art. 1º, § 2º – e-STJ fl. 471).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a parte não cumpriu com sua obrigação de demonstrar a existência do feriado local, porquanto não trouxe a legislação correlata, juntando aos autos ato administrativo que não lhe favorece.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0248291-4

**AgRg no
AREsp 793.438 / BA**

Números Origem: 00454544920048050001 140039789023 366485920038050001 454544920048050001

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRTE INSTITUTO DE REABILITACAO TERAPEUTICA E ESTETICA LTDA - ME
ADVOGADOS : ROBSON SANT'ANA E OUTRO(S)
SIGMAR SPANIER NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRTE INSTITUTO DE REABILITACAO TERAPEUTICA E ESTETICA LTDA - ME
ADVOGADOS : ROBSON SANT'ANA E OUTRO(S)
SIGMAR SPANIER NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.